



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0155/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 03900/2024

ASSUNTO : **Representação** – Suposta incompatibilidade entre a conclusão física da obra do novo terminal rodoviário de Porto Velho e a data de sua inauguração, no dia 30 de dezembro de 2024

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS : **Hildon de Lima Chaves** – ex-Prefeito Municipal

RELATOR : **Conselheiro Valdivino Crispim de Souza**

1. Trata-se de Representação¹, com pedido de tutela antecipada, apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), versando sobre a inauguração do novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, ocorrida em 30.12.2024, pelo então Prefeito Hildon de Lima Chaves, em possível descumprimento ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019, que veda a inauguração de obras públicas inacabadas ou sem condições de uso pleno. Tal ato também contrariou determinação expressa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consubstanciada nas Decisões Monocráticas n. 181/2024-GCVCS e n. 209/2024-GCJVA, que, previamente à inauguração, impuseram obrigação de não fazer, ou seja, a abstenção da inauguração até que a obra estivesse integralmente concluída.

2. A Decisão Monocrática n. 00181/24-GCVCS conheceu a Representação formulada e deferiu o pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, para determinar a notificação dos responsáveis, para que se abstivessem de inaugurar o novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, até que a obra fosse integralmente concluída, sob pena de sofrerem sanção pecuniária, além de responsabilização por eventuais prejuízos ao erário (ID 1685495).

¹ ID 1684632.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. Além disso, foi determinada a audiência do prefeito Hildon de Lima Chaves e do secretário Davi Marçal Couceiro Castiel para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, bem como a notificação do Ministério Público de Contas e do Ministério Público do Estado de Rondônia para providências cabíveis.

4. Em cumprimento à decisão, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio do Ofício n. 246/ASTEC/GAB/SEMOB, de 20.12.2024, informou ao TCE-RO que se absteve de inaugurar o terminal, cuja cerimônia estava marcada para o mesmo dia. No mesmo ofício, encaminhou cópia do Decreto n. 20.704, de 18.12.2024, que revogou o Decreto n. 20.614, de 21.11.2024, este último responsável por instituir a Comissão Especial encarregada dos preparativos para a inauguração. A revogação foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3.880, de 19.12.2024.

5. Em seguida, o Corpo Técnico apresentou Relatório Técnico Complementar (ID 1690427), informando que no dia 28.12.2024 realizou fiscalização *in loco* na obra do Novo Terminal Rodoviário de Porto Velho/RO, por meio da equipe de auditoria plantonista da SGCE, em razão de notícias acerca de possível utilização de servidores municipais na construção, bem como a inauguração da obra marcada para o dia 30.12.24, mesmo pendente de finalização. Ao final, emitiu a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCaminhamento

41. Finalizadas as análises, passa-se a descrever as conclusões evidenciadas neste relatório e, ao final, será formulada a proposta de encaminhamento.

42. Em fiscalização realizada *in loco* no dia 28/12/24 no novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, constatamos que a inauguração da obra está prevista para o dia 30/12/24, contrariando o art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019, bem como determinação contida no item III da Decisão Monocrática n. 00181/24-GCVCS.

43. Restou evidenciada a impossibilidade de conclusão dos serviços até a data prevista para inauguração, bem como eventual risco à população, tendo vista a existência de pendências no sistema de proteção e combate a incêndio e pânico, subestação de energia, sistema de climatização, divisórias de banheiros, estação de tratamento de esgotos, dentre outros (item 3.3 deste relatório).

44. Ante o exposto, em virtude da urgência e relevância desta matéria, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Plantonista para imediata deliberação, PROPONDO o seguinte:

4.1. REITERAR A DETERMINAÇÃO proferida no item III da Decisão Monocrática n. 00181/24-GCVCS, para que o Sr. Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito de Porto Velho/RO, e Davi Marçal Couceiro Castiel (CPF ***.474.442-**), Secretário da SEMOB, ou de quem lhes vier a substituir, se abstêm de inaugurar o novo terminal rodoviário de Porto Velho/RO, até que a obra esteja integralmente concluída e em condições de atender aos fins a que se destina, em atenção ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, sob pena de sofrerem sanção pecuniária, em grau máximo, com supedâneo nos artigos 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, além de responsabilização por eventuais prejuízos ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.2. DETERMINAR ao chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Hildon de Lima Chave, que seja conferido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o acesso integral, especialmente aos documentos restritos, ao Processo Administrativo n. 00600-00016135/2022-32, referente a construção do novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, no prazo de 24 horas, contados da intimação do teor desta decisão.

4.3. ALERTAR ao chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Hildon de Lima Chaves, quanto à possibilidade de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2024, com fundamento no art. 13, §2º, II, c/c parágrafo único do art. 14, ambos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, caso ocorra a inauguração do terminal rodoviário de Porto Velho, sem a conclusão integral da obra, em transgressão ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019, vez que representa ato que atenta contra a probidade na administração, em violação ao dever de legalidade, consignado do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

4.4. INTIMAR do teor da decisão o Ministério Público de Contas (MPC/RO), nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

4.5. INTIMAR bem como o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), para análise quanto à possível caracterização de ato de improbidade administrativa, caso ocorra a inauguração do Terminal Rodoviário de Porto Velho, sem a conclusão integral da obra, em transgressão ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019;

4.6. INTIMAR o Ministério Público Federal (MPF) e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, para as providências que entenderem pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.;

6. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao relator plantonista, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, que, por meio da DM-0209/2024-GCJVA (ID 1690440), reiterou a determinação consignada no item III, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 181/2024-GCVCS, para que o então Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho não inaugurasse o novo terminal rodoviário de Porto Velho/RO, até que a obra esteja integralmente concluída.

7. Ademais, após a prática dos atos de comunicação processual, foi certificada a interposição de Pedido de Reexame contra a decisão monocrática n. 00181/2024-GCVCS pelo ex-prefeito Hildon de Lima Chaves, no Processo n. 00002/25-TCERO, que restou extinta, sem julgamento do mérito, por perda do seu objeto, tendo em vista que “a inauguração do Terminal Rodoviário de Porto Velho já ocorreu, amparada por força de decisão judicial”, por força da revogação da tutela provisória, concedida nos autos da Ação Popular n. 7069271-48.2024.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, inicialmente por decisão proferida pelo Desembargador Plantonista Daniel Ribeiro Lagos, no Agravo de Instrumento n. 0821010-44.2024.8.22.0000, e, no mesmo dia, pelo próprio juízo de primeiro grau que, em juízo de retratação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

reconsiderou a tutela anteriormente concedida após inspeção judicial do terminal rodoviário provisório.²

8. Acrescente-se que a referida ação judicial restou extinta, em março do corrente ano, pelo juízo da 2^a Vara de Fazenda Pública, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil³, tendo em vista a ausência de interesse processual superveniente à inauguração do novo terminal rodoviário.

9. Posteriormente, após nova inspeção na obra, realizada em 14.01.2025 (ID 1711637), o Corpo Técnico constatou que o novo terminal rodoviário ainda não foi concluído. Assim, a inauguração promovida em 30.12.2024 violou a Lei Municipal n. 2.624/2019 e descumpriu a determinação do item III da Decisão Monocrática n. 00181/24-GCVCS, mantida pela Decisão Monocrática n. 00209/24-GCJVA. Diante desse quadro, propôs-se a designação de audiência do responsável.

10. Em atenção ao relatório, o relator em substituição, por meio da DM 0022/2025-GCVCS-TCERO (ID 1715063), determinou a audiência do ex-prefeito de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, por: a) inaugurar e entregar a obra do novo terminal rodoviário do Município de Porto Velho, ainda inacabada e sem condições cumprir os fins a que se destina, em afronta ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/19, com sujeição à multa do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, 1996; e b) descumprir a tutela inibitória, com obrigação de não fazer, determinada no item III da DM-00181/2024-GCVCS e reiterada na DM 0209/2024/GCJVA, ao inaugurar e entregar a obra do novo terminal rodoviário do Município de Porto Velho, em afronta ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/19, com sujeição à multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

11. O justificante, por meio de peça de defesa (ID 1731811), sustenta, em síntese, que a inauguração da obra foi realizada sob amparo de decisões judiciais válidas e supervenientes às determinações administrativas do TCE-RO.

12. Subsequentemente, o Corpo Instrutivo, analisando as razões de justificativa (ID 1746010) entendeu que “a inauguração do novo Terminal Rodoviário de Porto Velho foi

² “Posto isto, seja em cumprimento a liminar proferida em agravo de instrumento, seja por decorrência de análise feita em diligência no local, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida por meio da decisão de id. 115337251, indeferindo-se o pedido de antecipação de tutela realizado pela parte autora.”

³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...).

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

realizada antes da conclusão integral da obra, em desacordo com a Lei Municipal n. 2.624/2019 e em desatenção às orientações técnicas da Prefeitura e do TCE-RO. Todavia, a prática do ato ocorreu sob o amparo de decisão judicial autorizativa expressa, o que afasta a incidência de sanção administrativa neste momento, especialmente diante do princípio da segurança jurídica e da força vinculante da decisão judicial para os envolvidos”, propondo o seguinte encaminhamento:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

4.1. Reconhecer a ocorrência da inauguração de obra pública inacabada, em desatenção ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.624/2019;

4.2. Afastar a responsabilização administrativa do ex-prefeito Hildon de Lima Chaves, por descumprimento das decisões desta Corte, em razão da existência de decisão judicial superveniente que autorizou expressamente o ato de inauguração;

4.3. Determinar o prosseguimento da instrução no Processo nº 2096/2023, para análise aprofundada de eventuais danos ao erário decorrentes da inauguração prematura, com avaliação de custos adicionais, paralisações e prejuízos à funcionalidade da obra;

4.4. Dar ciência ao Ministério Públco de Contas para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis no tocante à eventual responsabilidade por dano ao patrimônio público.

13. Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Públco de Contas para manifestação, na forma regimental.

14. É o necessário a relatar.

DO MÉRITO

a) Das Preliminares

15. De início, cumpre registrar que, em sede de justificativa, o ex-Prefeito Hildon de Lima Chaves afirmou, dentre outras coisas, que foi impetrado Mandado de Segurança n. 0800062-47.2025.8.22.0000 por meio do qual pretende “afastar as sanções impostas pelo Tribunal de Contas”. Informou que haveria decisão reconhecendo a legalidade da inauguração do novo terminal rodoviário e a declaração da perda de objeto das medidas inibitórias impostas pelo TCE/RO.

16. Na mesma toada do Corpo Instrutivo, Órgão Ministerial verificou que o referido processo não se encontra disponível para consulta pública, o que pode indicar que tramita sob segredo de justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

17. Assim, considerando-se o trecho da decisão reproduzido pelo jurisdicionado em peça defensiva e a presunção de boa-fé de suas afirmações, tem-se que a matéria tratada nestes autos se encontra *sub judice*. Tal constatação, acaso se confirme pela relatoria, reclama a solução dada pelo artigo 313, inciso V, alínea “a”, e §4º, do Código de Processo Civil⁴, tendo em vista a necessária suspensão deste feito para fins de esperar a solução judicial acerca das medidas dessa Corte de Contas, sem risco de ineficácia do controle externo ou desobediência a provimento jurisdicional.

18. Caso não seja essa a solução adotada, o MPC registra, com base na eventualidade e sem ter conhecimento dos termos do processo referenciado, que as decisões exaradas pelo Tribunal de Justiça naqueles autos que digam respeito ao caso em apreço devem ser diligentemente observadas, evitando-se decisões que contrariem suas determinações e, por consequência, a inafastabilidade da jurisdição.

19. Não sendo o caso de provimento jurisdicional cuja eficácia compreenda o presente caso, seja pela improcedência da pretensão mandamental, por decisão de cunho terminativo ou por qualquer outro motivo legítimo, o Ministério Público de Contas, desde já, consigna sua discordância quanto à solução de mérito proposta pelo Corpo Técnico em seu derradeiro parecer, basicamente por dissentir quanto aos efeitos do julgamento ocorrido nos autos da Ação Popular n. 7069271-48.2024.8.22.0001 sobre o caso em exame, conforme se explicitará a seguir.

b) Da ausência de vinculação da Ação Popular n. 7069271-48.2024.8.22.0001 com o presente processo

20. A ação popular em referência, ajuizada por Jesuíno Silva Boabaid contra o então Prefeito de Porto Velho, teve como objeto o pedido de concessão de tutela de urgência

⁴ Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para o fim de abstenção da inauguração do novo terminal rodoviário⁵ e, no mérito, para além de confirmar a tutela provisória, foi pedida a condenação pela reparação decorrente dos gastos decorrentes do ato impugnado.⁶

21. Ainda que o objeto da causa se confunda com o do presente feito (a inauguração intempestiva da rodoviária) e que o autor da referida ação tenha juntado alguns dos documentos que instruem o presente feito, certo é que a decisão proferida pelo Judiciário não compreendeu os provimentos exarados por essa Corte de Contas, que sequer figurou como parte do processo judicial.

22. Não bastasse a não coincidência de partes e da causa de pedir deste feito em relação ao processo judicial referenciado, a decisão final do procedimento jurisdicional teve caráter terminativo, considerando-se a ausência superveniente de condição da ação⁷, sem que se possa falar sequer em coisa julgada material do *decisum*.

23. Portanto, se é certo que a tutela provisória concedida no bojo da referida ação permitiu a inauguração, tal não implica em decisão definitiva sobre o tema, nem tampouco afasta o poder dever de controle da legalidade do ato e da imputação de sanções administrativas.

24. Assim, a despeito da análise técnica, não se pode extrair das decisões judiciais proferidas na Ação Popular e no Agravo de Instrumento efeito impeditivo absoluto ao exercício do poder sancionador dessa Corte de Contas. Primeiro, porque tais decisões não envolveram o TCE-RO como parte e, portanto, não produziram coisa julgada material capaz

⁵ B) A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, *inaudita altera parts*, para o fim de determinar ao Réu, assim como a todos os órgãos e departamentos da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, envolvidos nas ações destinadas à inauguração do Novo Terminal Rodoviário de Porto Velho/RO que se abstenham de praticar quaisquer atos ou medidas voltadas para a inauguração deste equipamento público, até haja a efetiva conclusão, à vista do parecer técnico da Comissão de Fiscalização de Obras da Prefeitura de Porto Velho/RO e do CREA/RO, fixando-se na decisão a aplicação de multa em caso de descumprimento, em valor suficiente para inibir a prática, e que serão encaminhados os autos ao Ministério Público para apurar a prática de eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal);

⁶ E) Ao final, que seja julgado PROCEDENTE O PEDIDO, visando confirmar, em definitivo, a tutela de urgência, bem como a condenação pela reparação decorrente dos gastos em virtude de eventual prática voltada para inauguração da obra da nova rodoviária antes da liberação técnica;

⁷ Dispositivo

Ante o exposto, e considerando a perda do objeto e, consequentemente, a perda da possibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei n. 4.717/65, que disciplina a ação popular.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquive-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de vincular o controle externo quanto à responsabilização administrativa, limitando-se a permitir a inauguração sob juízo provisório, sem cognição exauriente.

25. Segundo, porque a revogação da tutela inibitória decorreu de ponderação momentânea sobre riscos à coletividade e não de pronunciamento definitivo sobre a legalidade do ato frente à Lei Municipal n. 2.624/2019 e às determinações dessa Corte.

26. O fato de a decisão judicial ter natureza provisória e de não ter apreciado de forma definitiva a legalidade administrativa do ato preserva a possibilidade de aplicação de sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996. Assim, permanecendo caracterizada a conduta — inauguração de obra inacabada, em desacordo com norma municipal e em desatenção a ordem expressa dessa Corte —, mostra-se juridicamente viável a responsabilização administrativa, sem prejuízo da apuração paralela de danos ao erário.

c) Da Vedaçāo à Inauguração de Obra Pública Inacabada

27. Sobre o tema de fundo, cumpre reiterar que a Lei Municipal n. 2.624/2019 estabelece, de forma expressa, a vedação à inauguração de obras públicas que estejam inacabadas ou sem condições de atender aos fins a que se destinam.⁸ A opção legislativa pelo uso da conjunção “ou” não é acidental: ela confere à norma caráter abrangente, bastando a ausência de um dos requisitos para configurar a ilicitude. Assim, não se exige que a obra esteja simultaneamente incompleta e inoperante para que a vedação incida — a falta de conclusão integral ou de plena aptidão funcional já é suficiente para atrair a proibição.

28. O art. 2º da mesma lei⁹ complementa esse comando ao conceituar como inacabada toda obra que não atenda aos requisitos técnicos previstos no Código de Obras e Edificações do Município (Lei Complementar n. 560/2014). Esse conceito não se restringe ao

⁸ Art. 1º. Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas inacabadas ou que não estejam condições de atender os fins a que se destinam.

Parágrafo único. Consideram-se obras públicas todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo poder público municipal, que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como:
I - hospitais, unidades de pronto atendimento, centro de saúde, escolas públicas municipais de educação infantil, creches e estabelecimentos similares;
II - logradouros e equipamentos públicos;
III - unidades e prédios públicos.

⁹ Art. 2º. Consideram-se obras públicas, aquela que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências do Novo Código de Obra do Município de Porto Velho da Lei Complementar nº 560, de 23 de dezembro de 2014, que institui o código de obras e edificações do município de Porto Velho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aspecto físico ou visual da construção: exige-se conformidade técnica, jurídica e administrativa, a ser comprovada por meio de procedimentos e documentos específicos, dentre os quais se destaca o habite-se, previsto nos arts. 39 e 40 do referido Código.¹⁰

29. Esse documento, longe de ser mera formalidade burocrática, constitui o atestado oficial de que a obra foi executada de acordo com os projetos e especificações aprovados, com todos os laudos de segurança, licenças e autorizações emitidos pelos órgãos competentes. Sua ausência — especialmente quando há pendências em sistemas essenciais como segurança contra incêndio, instalações elétricas e hidráulicas — descaracteriza qualquer alegação de aptidão para uso público e evidencia que a obra, juridicamente, ainda não está concluída.

30. Sobre o tema, a jurisprudência já se manifestou acerca da legitimidade de normas que vedam a inauguração de obras públicas inacabadas, tendo em vista a promoção dos princípios reitores da Administração Pública e do próprio interesse público, consoante arestos abaixo colacionados:

- A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade. A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder. - A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077868099, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-11-2018)

¹⁰ Art. 39. Concluída a construção, modificação ou ampliação, a edificação só poderá ser utilizada após a obtenção do habite-se junto à municipalidade, que só o deferirá comprovada a execução da obra de acordo com os projetos e especificações aprovadas.

Art. 40. A vistoria para obtenção do habite-se deverá ser requerida, junto à Municipalidade, dentro do prazo de validade da Licença de Obras e após a conclusão total das obras.

§ 1º O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado dos seguintes documentos, além dos estabelecidos em regulamento:

I – Laudo de vistoria e aprovação das instalações de prevenção e combate a incêndios, quando for o caso;

II – Licença ambiental para operação – LAO, quando for o caso;

III – Laudo de vistoria e aprovação das edificações destinadas aos usos de saúde e de educação, pelos órgãos competentes;

IV – Baixa da RRT ou ART de execução da obra ou laudo emitido pelo responsável técnico da obra atestando a conclusão das instalações prediais, registrado no Conselho Profissional;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

“Na verdade, ao exigir efetiva conclusão das obras antes da entrega à população, a norma impugnada, longe de dispor sobre prestação de serviços públicos, se limita a estabelecer - com base nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa - parâmetros éticos e de eficiência para conferir eficácia aos postulados do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 111 da Constituição Estadual. Vale dizer, a finalidade da norma está orientada pelo respeito à coisa pública, motivo pelo qual não se comprehende porque a iniciativa legislativa haveria de ser atribuída exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.” (Direta de Inconstitucionalidade n. 2038929-10.2019.8.26.0000, de São Paulo, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. em 29-5-2019)

31. Assim, à luz do marco normativo municipal, mesmo que haja pareceres técnicos ou decisões judiciais provisórias reconhecendo “condições materiais de funcionamento” para atender à população, tal circunstância não elide o dever legal e regulamentar de que a inauguração ocorra apenas quando todos os requisitos formais e técnicos forem integralmente cumpridos. A lei não permite flexibilizações interpretativas ou exceções casuísticas, justamente para resguardar a segurança, a qualidade e a eficiência do serviço público entregue à coletividade.

32. É nesse ponto que se verifica a improriedade de afastar, de forma absoluta, a possibilidade de responsabilização administrativa com fundamento exclusivo na decisão judicial que, em caráter liminar e contextual, autorizou a inauguração.

33. A desobediência ao comando legal estabelecido pela Lei Municipal n. 2.624/2019 — expressamente vedando a inauguração de obras inacabadas ou sem condições de uso — constitui violação direta de disposição normativa clara, independentemente de eventual autorização judicial de caráter provisório, o que autoriza a aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996.

d) Do Desvio de Finalidade Pública da Inauguração do Novo Terminal Rodoviário

34. Como se sabe, o princípio da impessoalidade exige que os atos administrativos sejam guiados exclusivamente pela satisfação do interesse coletivo e não por motivações pessoais ou políticas. Isso implica não apenas o tratamento indistinto entre os administrados, mas também a vedação expressa à promoção pessoal em eventos públicos, seja por meio de discursos, imagens ou inaugurações utilizadas para autopromoção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

35. O ato de inaugurar uma obra inacabada, ainda que revestido de aparência “assistencial” ou emergencial, se desvia de sua finalidade pública legal quando é motivado por interesses pessoais ou políticos do gestor, constituindo típico desvio de finalidade. Trata-se de vício jurídico grave que macula o ato administrativo, tornando-o inválido.

36. No presente caso, a tentativa de justificar a inauguração como resposta ao “interesse público” não resiste a análise contextual. A própria manifestação pública do ex-Prefeito¹¹ revela que o objetivo não era assegurar funcionalidade, mas enaltecer sua gestão, o que caracteriza desvio de finalidade e afronta direta ao princípio da impessoalidade.

37. No caso concreto, embora o gestor alegue a precariedade do Terminal Provisório como justificativa objetiva (motivo), a análise do contexto e de suas próprias declarações demonstra que sua intenção (móvel¹²) era sua autopromoção com a entrega simbólica da obra, ainda que inacabada. Essa finalidade alheia ao interesse público configura clara irregularidade, pois a discricionariedade administrativa não autoriza decisões que subvertam os objetivos legais.

38. A referência feita pelo gestor à “construção da história” é emblemática e confirma a intenção de inaugurar a obra não como uma medida emergencial necessária, mas como marca pessoal, mormente após não ter feito a sucessão de seu grupo político à chefia do Executivo Municipal nas eleições ocorridas em outubro de 2024.

39. O desvio de finalidade torna-se evidente ao se considerar que a inauguração antecipada buscou, acima de tudo, assegurar ao gestor os frutos da inauguração de uma obra inacabada, à revelia do ordenamento jurídico.

¹¹ “[...] Porto Velho não está pronta, é algo parecido, não está pronta para ser inaugurada. Ora bolas, é claro que ela não está pronta, porque se estivesse, eu já tinha inaugurado a rodoviária de Porto Velho. E contra tudo e contra todos, nós vamos inaugurar a rodoviária de Porto Velho sim, senhor! Não adianta chorar. Cada um que construa a sua história. É assim que se faz. Venha, faça e construa a sua história. Porque graças a Deus e graças a vocês, a nossa história foi muito bem construída. E se Deus quiser, nós temos muito mais história para contar daqui para frente.” Recente discurso de Hildon Chaves, no exercício de mandato de Prefeito de Porto Velho, publicado no perfil “Notícias Porto Velho”, na rede social Instagram (@noticiasportovelho) e reproduzido na exordial (ID1684632).

¹² “A vontade - e, portanto, o móvel do agente - só é relevante nos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária; isto é, naqueles atos cuja prática exige do administrador, por força da maneira como a lei regulou a matéria, que sopesse as circunstâncias concretas do caso, de tal modo que seja inevitável uma apreciação subjetiva sua quanto à melhor maneira de proceder para dar correto atendimento à finalidade legal. Nesses casos, se o móvel do agente for viciado por sentimentos de favoritismo ou perseguição, o ato será inválido.” *In: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. Imprenta: São Paulo, Malheiros, 2015.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

40. Assim, por força do que dispõe a Lei n. 4.717/65¹³, são nulos os atos lesivos no caso de desvio de finalidade, ou seja, quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência, o que corrobora com a irregularidade da conduta sindicada.

e) Da (Não) Aplicação da Tese da Ponderação de Interesses ao Caso

41. De início, vale registrar que ainda que o Ação Popular n. 7069271-48.2024.8.22.0001 não tenha eficácia sobre o presente processo, cabe enfrentar alguns argumentos levantados, em sede provisória, acerca do caso em apreço.

42. Desse modo, cumpre afastar a tese da relativização da regra do art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019 mediante ponderação com um suposto “interesse público” emergencial. Trata-se de norma de conteúdo objetivo e imperativo, cujo cumprimento independe de valorações discricionárias. Não se está diante de princípio jurídico de textura aberta, passível de harmonização por ponderação em caso de conflito; ao contrário, trata-se de regra jurídica em sentido estrito, dotada de hipótese de incidência clara e comando cogente, aplicável por subsunção e cuja violação configura infração direta ao ordenamento.

43. A tentativa de afastar a incidência de uma regra legal clara e válida com base em ponderação principiológica insere-se no fenômeno que a doutrina contemporânea vem denominando de pan-principiologismo¹⁴, caracterizado pela expansão indiscriminada do discurso de princípios como justificativa para relativizar ou mesmo neutralizar comandos normativos objetivos, sobretudo regras.

44. Do ponto de vista dogmático, o raciocínio adotado incorre em inversão das diferentes espécies normativas, ao pretender que uma avaliação conjuntural de conveniência

¹³ Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (...). e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: (...). e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

¹⁴ A expressão panprincipiologismo foi cunhada por Lenio Streck para fazer referência ao “abuso principiológico que vivenciamos em terrae brasilis” ou “um álibi para decisões que ultrapassam os próprios limites semânticos do texto constitucional”. In: Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pg. 493 e 516.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

afaste a incidência de uma regra legal válida e vigente. Como adverte Rafael Tomaz de Oliveira¹⁵, com base nas lições de Robert Alexy, a ponderação é método aplicável a princípios, não a regras jurídicas dotadas de conteúdo binário (“tudo ou nada”), cujo descumprimento apenas se legitima mediante exceções expressamente previstas pelo próprio ordenamento ou por declaração de invalidade pelo órgão competente.

45. Tal postura, embora sedutora sob o prisma retórico, esvazia a função estabilizadora das regras e compromete a coerência do ordenamento jurídico, criando um ambiente em que a previsibilidade das decisões sevê reduzida a meras expectativas frágeis e casuísticas.

46. Esse cenário se agrava quando se considera o chamado “problema contramajoritário”¹⁶: ao afastar uma regra fruto de deliberação legislativa regular – aprovada por representantes eleitos e imbuída de presunção de legitimidade democrática –, o intérprete substitui, sem respaldo constitucional expresso, a vontade da maioria política pela sua própria compreensão subjetiva do que seria mais conveniente ou oportuno. Ao fazê-lo, invade o espaço reservado ao Legislativo na separação de poderes, que é justamente o foro adequado para realizar ponderações e excepcionar comandos gerais por meio de alteração legislativa formal.

¹⁵ “Mas já no ponto de partida, Alexy deixa claro que o elemento discricionário no ato de julgar é inevitável. Isso fica evidente em seu conceito de princípios como mandados de otimização. Ou seja, os princípios funcionam como cláusulas de abertura para o julgador no momento da decisão. Para a sua teoria da argumentação, as regras não produzem qualquer tipo de discricionariedade, pois continuam a operar a partir do modelo da subsunção. Já os princípios, devido ao seu largo espectro de aplicação, merecem outro tipo de procedimento metodológico-aplicativo. Isso porque, no mais das vezes, os princípios colidem no momento de sua aplicação” In: OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Decisão Judicial e Conceito de Princípio: a hermenêutica e a (in) determinação do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pg. 62.

¹⁶ “A legitimidade democrática da jurisdição constitucional tem sido questionada em razão da apontada “dificuldade contramajoritária” do Poder Judiciário, que decorre do fato de os juízes, apesar de não serem eleitos, poderem invalidar as decisões adotadas pelo legislador escolhido pelo povo, invocando, muitas vezes, normas constitucionais de caráter aberto, que são objeto de leituras divergentes na sociedade. Pessoas diferentes, de boa-fé, podem entender, por exemplo, que o princípio constitucional da igualdade proíbe, que é compatível, ou até que ele exige as quotas raciais no acesso às universidades públicas. Como podem considerar que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe o reconhecimento do direito à prática da eutanásia, ou que o vedo terminantemente. Casos como estes revelam a possibilidade de que se estabeleça um profundo desacordo na sociedade sobre a interpretação correta de determinadas normas constitucionais. A crítica ao controle jurisdicional de constitucionalidade insiste que, em casos assim, a decisão sobre a interpretação mais correta da Constituição deve caber ao próprio povo ou aos seus representantes eleitos e não a magistrados.” In: SARMENTO, Daniel. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho – Belo Horizonte : Fórum, 2012, pg. 35.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

47. A aplicação de um sincretismo metodológico¹⁷, no qual se mesclam critérios de legalidade estrita com valorações principiológicas *ad hoc*, fragiliza o controle normativo e abre margem para ativismos desconectados de parâmetros objetivos. A ausência de balizas claras quanto à prevalência de regras ou princípios em cada caso concreto gera um campo fértil para decisões marcadas por subjetivismo, o que compromete a confiança nas instituições.

48. Em deferência ao princípio democrático e à segurança jurídica, a função jurisdicional e de controle externo devem preservar a integridade das escolhas normativas cristalizadas em leis vigentes, especialmente quando não se demonstrar sua inconstitucionalidade. A possibilidade de afastamento episódico de regras por juízos de conveniência não apenas desrespeita a separação de poderes, como cria precedentes perigosos para a erosão da força obrigatória da lei, fomentando incerteza e instabilidade nas relações jurídicas.

49. Assim, ausente qualquer declaração de inconstitucionalidade ou revogação formal, e inexistindo conflito normativo real, a aplicação da lei deve prevalecer, por força do princípio da legalidade, não se admitindo seu afastamento episódico por juízo de conveniência administrativa ou judicial.

50. Ainda que se admitisse, por hipótese, a premissa de que as condições do terminal provisório eram precárias, tal circunstância não legitima a inauguração precoce do novo terminal. O local provisório, sua escolha e manutenção são de competência do Município. Utilizar as más condições da estrutura provisória como fundamento para descumprir a lei municipal e as determinações dessa Corte implica permitir que o gestor se beneficie da própria torpeza, em clara violação ao princípio da boa-fé objetiva e à vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). A Administração não pode criar ou agravar uma situação irregular para, em seguida, invocá-la como justificativa para violar outra norma.

¹⁷ “Como conclusão, ficam algumas poucas palavras sobre um fenômeno que, no Brasil, vem ganhando proporções cada vez maiores, fenômeno que eu chamaria de “sincretismo metodológico”. Esse sincretismo metodológico, em termos simples, consiste na adoção de teorias incompatíveis, como se compatíveis fossem.” *In: DA SILVA, Virgílio Afonso. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 1 (2003): 607-630.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

51. Acresça-se que, no plano lógico e jurídico, “dois erros não fazem um acerto”. Se o terminal provisório apresentava irregularidades graves de segurança ou salubridade, a responsabilidade era igualmente do Município, que deveria corrigi-las tempestivamente, seja com manutenção, seja com escolha de local adequado. Nesse cenário, a má conservação do terminal provisório configuraria a primeira irregularidade, e a inauguração do novo terminal sem a conclusão integral da obra, a segunda.

52. Aceitar a tese de que as condições insalubres do terminal provisório autorizariam a inauguração da obra incompleta do novo terminal rodoviário conduz a um paradoxo: o gestor diligente, que mantivesse o terminal provisório em boas condições, estaria impedido de inaugurar o novo terminal inacabado (o que seria juridicamente correto), enquanto o gestor negligente, que deixasse degradar o espaço provisório, poderia usar tal deterioração como pretexto para a inauguração antecipada, “premiando-se” a má gestão e “punindo-se” a boa.

53. Sob o enfoque da análise econômica do direito, admitir que a precariedade do terminal provisório legitime a inauguração antecipada do novo terminal cria incentivos perversos¹⁸ e induz a um fenômeno conhecido como risco moral¹⁹: ao saber que a deterioração das condições do equipamento provisório pode ser utilizada como justificativa para descumprir a lei, o gestor deixa de ter incentivos para manter adequadamente esse espaço, internalizando que o descumprimento do dever de conservação pode, paradoxalmente, gerar-lhe uma “saída” para acelerar a inauguração do novo espaço, ainda que incompleto.

54. Em suma, a desobediência ao comando legal e à determinação expressa dessa Corte constitui, por si só, infração suficiente para a aplicação da sanção prevista no art. 55, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo da apuração de eventuais prejuízos ao erário decorrentes da inauguração irregular. A invocação genérica de “interesse público” ou de “condições precárias” em outro equipamento público não possui aptidão

¹⁸ “A expressão “incentivo perverso” é frequentemente usada em economia para descrever uma estrutura de incentivos com resultados indesejáveis, especialmente quando esses efeitos são inesperados e contrários às intenções dos seus criadores.” Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Perverse_incentive Acesso em: 12.08.2025.

¹⁹ “Risco moral (em inglês, moral hazard) se refere à possibilidade de um agente econômico mudar seu comportamento de acordo com os diferentes contextos nos quais ocorrem as transações econômicas.[1]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

jurídica para afastar esse dever, sob pena de subverter a lógica do Estado de Direito e esvaziar a força normativa das regras que regem a atuação administrativa.

f) Da Responsabilização Administrativa do Ex-Prefeito Municipal

55. A conduta do ex-Prefeito Hildon de Lima Chaves consubstanciou, no caso concreto, a prática de ato administrativo em desacordo com norma legal de conteúdo objetivo (art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019) e em afronta a determinações expressas dessa Corte de Contas (DM n. 00181/2024-GCVCS e DM n. 00209/2024-GCJVA), caracterizando irregularidade administrativa apta a atrair as sanções previstas no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

56. No tocante ao elemento subjetivo, verifica-se que o gestor agiu de forma consciente e deliberada, ciente da pendência de conclusão integral da obra e da existência de ordens expressas do Tribunal para que a inauguração não fosse realizada antes do cumprimento integral dos requisitos técnicos e formais. Tal circunstância afasta a hipótese de mero erro de interpretação ou equívoco operacional, evidenciando, no mínimo, erro grosseiro, e, diante do conjunto probatório, forte indicativo de dolo eventual, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB) e do art. 12 do Decreto n. 9.830/2019.

57. O erro grosseiro, como define o § 1º do art. 12 do Decreto n. 9.830/2019, é manifesto, evidente e inescusável, revelando elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. No caso, o agente não apenas dispunha de todos os elementos para compreender a ilegalidade da inauguração antecipada, mas também recebeu notificações formais e ostensivas, reforçadas por decisões reiteradas desse Tribunal. A opção por prosseguir com o ato, mesmo nessas condições, revela preterição consciente do ordenamento e da autoridade da Corte, traduzindo conduta incompatível com a boa administração.

58. O nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade é direto e imediato: a decisão pessoal do ex-Prefeito de promover a inauguração, apesar da ausência de conclusão integral da obra, foi a causa determinante da violação legal e regulamentar constatada. Sem tal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ato, a inauguração não teria ocorrido, e a norma municipal e as decisões deste Tribunal teriam sido observadas.

59. A gravidade da infração decorre não apenas da violação formal da norma e das determinações dessa Corte, mas também de seus reflexos institucionais: a prática fragiliza a força normativa das leis locais, deslegitima o controle externo e cria precedente nocivo para a atuação de futuros gestores, que poderiam se sentir autorizados a descumprir comandos legais sob justificativas de conveniência política ou circunstancial.

60. Nos termos do art. 22, § 2º, da LINDB, a aplicação da sanção deve considerar a natureza e gravidade da infração, os danos potenciais para a Administração e as circunstâncias do caso concreto. Embora eventual prejuízo ao erário dependa de apuração própria — a ser realizada no Processo n. 2096/2023 —, a responsabilidade administrativa ora reconhecida não se confunde com a indenizatória, de modo que a aplicação de multa não exclui, mas coexiste com a futura responsabilização por danos patrimoniais, se comprovados.

61. Dessa forma, considerando (i) a conduta irregular (inauguração de obra inacabada e descumprimento de determinação expressa dessa Corte), (ii) a presença de dolo ou, no mínimo, erro grosseiro, (iii) o nexo causal direto entre a conduta e a irregularidade, e (iv) a gravidade da infração e seu potencial lesivo institucional, mostra-se juridicamente cabível a responsabilização administrativa do ex-Prefeito, com aplicação da multa prevista no art. 55, II e IV, da LC n. 154/1996, em valor a ser arbitrado por esse Tribunal, nos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO

62. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, à luz das considerações constantes da fase preliminar e do mérito, propõe ao Egrégio Tribunal Pleno que delibere nos seguintes termos:

63. A) Receber a presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

64. B) Determinar a suspensão do presente feito, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea “a”, e § 4º, do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n. 0800062-47.2025.8.22.0000, caso se confirme que nele se discute a eficácia das medidas e sanções aplicadas nestes autos, de modo a evitar risco de ineficácia do controle externo ou de desobediência a provimento jurisdicional;
65. C) Caso não se entenda pela suspensão, determinar que sejam observados, de forma estrita, os efeitos das decisões judiciais eventualmente proferidas no referido mandamus, evitando-se qualquer deliberação que conflite com provimento jurisdicional vigente e eficaz.
66. D) Não sendo o Mandado de Segurança apto a produzir efeitos vinculantes sobre o presente feito, seja reconhecido o seguinte:
67. i) Configuração da irregularidade administrativa pela inauguração do novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, ocorrida em 30.12.2024, em desacordo com o art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019 e em descumprimento às determinações constantes da DM n. 00181/2024-GCVCS e DM n. 00209/2024-GCJVA;
68. ii) Responsabilização administrativa do ex-Prefeito Municipal de Porto Velho, Sr. Hildon de Lima Chaves, pela prática do ato irregular, reconhecendo-se a presença de dolo eventual ou, no mínimo, erro grosseiro, com nexo de causalidade direto entre sua conduta e a irregularidade, nos termos dos arts. 20, 22, § 2º, e 28 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), bem como dos arts. 12, 16 e 17 do Decreto n. 9.830/2019;
69. iii) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, em valor a ser arbitrado por esse Tribunal, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo de que eventual responsabilização por danos ao erário seja apurada no Processo n. 2096/2023;
70. iv) Remessa de cópia destes autos ao Processo n. 2096/2023, para subsidiar a apuração de eventuais danos materiais decorrentes da inauguração prematura, considerando custos adicionais, paralisações ou prejuízos à funcionalidade da obra; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

71. v) Dar ciência do acórdão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis, inclusive quanto à eventual responsabilização civil ou por ato de improbidade administrativa.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Agosto de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS